

OK
211



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa de Félix Araújo

PROJETO DE LEI Nº 283/2013

Em 03 de 09 de 2013

AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA.

Ementa


cria programa CRIANÇA PEDE PROTEÇÃO NO
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

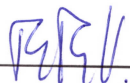
Distribuição

Cl parecer

a Comissão de REDAÇÃO E JUSTIÇA.
para parecer

S.S. Câmara Municipal 04 de 09 de 2013

 Presidente

 Secretário

1ª Votação

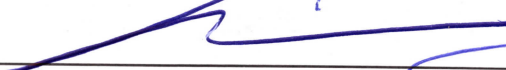
Aprovado em Sessão de 12 de 12 de 2013

 Presidente

 Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 12 de 12 de 2013

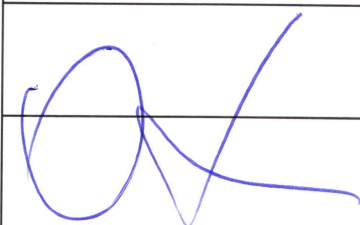
 Presidente

 Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

Presidente





**Câmara Municipal de Campina Grande
Casa Felix Araújo
Estado da Paraíba
Gabinete do Vereador Alexandre Pereira da Silva
(Alexandre do Sindicato)**

PROJETO DE LEI Nº 283 /2013

Câmara Municipal de Campina Grande

RECEBIDO

Em 03/09/2013 08/19 hs

Sandra Melo

ASSINATURA

“EMENTA: Cria Programa Criança Pede Proteção” no Município de CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. O Programa Criança Pede Proteção visa instrumentalizar educadores sociais professores, profissionais da saúde e a comunidade em geral para compreender a violência contra criança e adolescentes e criar promoção de ações e serviços voluntários destinados a prevenir e controlar as ocorrências e suas consequências para a vida das crianças em geral.

Parágrafo único. Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescentes aquela com idade compreendida entre doze e dezoito anos completos.

Art. 2º. Das ações destinadas à prevenção da violência contra crianças e adolescentes junto aos estabelecimentos de ensino pertencentes à Rede Pública Municipal, a Unidades de Saúde ou Instituições conveniadas, constarão, entre outras:

I - estímulo e desenvolvimento de ações educativas destinadas a orientação de profissionais, a percepção de sinais de alerta, diferenças

comportamentais das crianças e adolescentes, e as causas, consequências e traumas da violência;

II - informação aos professores e servidores, bem como aos alunos, pais e responsáveis, sobre as ações e serviços prestados pela municipalidade através de entidades próprias ou conveniadas, destinadas à finalidades da presente lei;

IV - fomento à prática de reuniões de orientações no diagnóstico de violência, incluir educadores sociais professores, profissionais da saúde e a comunidade em geral em palestras a serem ministradas, matérias sobre a importância da diminuição da violência;

VI - cessão, conforme a disponibilidade, de espaço para a realização de palestras ou outras atividades, destinadas à informar e conscientizar a comunidade sobre as causas e consequências da violência.

Art. 3º. Com apoio voluntariado propor ações destinadas à prevenção e controle da violência contra criança e adolescentes realizadas junto aos serviços públicos de saúde, constarão, entre outras:

I - atendimento clínico multiprofissional e apoio psicológico, individualizado e as famílias das vítimas nos Postos de Saúde do Município, entidades conveniadas e através do Sistema Único de Saúde;

II - adoção de medidas de acordo com as informações e denúncias para acompanhamento de crianças a adolescentes vítimas da violência;

III - oferta de orientação psicológica adequada a reverter ou prevenir a violência;

IV - realização de avaliação do diagnóstico da violência contra crianças e adolescentes;

V - realização de ações de saúde voltadas à vigilância e acompanhamento das crianças e adolescentes no que diz respeito a seu crescimento e desenvolvimento pessoal e psicológico;

VI - utilização de informações e dados fornecidos pelos professores, profissionais da saúde e a comunidade em geral para compreender a violência contra crianças e adolescentes, destinados a suprir os órgãos envolvidos nas ações e serviços de que trata a presente lei, das informações necessárias a o estabelecimento de estratégias, ações conjuntas, e avaliação dos resultados do Programa;

VII - realização de exames destinados a diagnosticar a ocorrência de efeitos secundários da violência, logo de início;

VIII - oferecer permanentemente à população cursos e palestras gratuitos de orientação sobre a violência em crianças e adolescentes, podendo organizá-los em conjunto com entidades de usuários interessadas;

IX - divulgar através dos diversos meios de comunicação as consequências da violência para a saúde das pessoas, bem como informar os locais em que são prestadas assistência, esclarecimentos e encaminhamentos.

Art. 4º. No cumprimento da presente lei e na conformidade das atribuições que lhe são legalmente conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ao órgão responsável:

I - assegurar a informação e participação da população nas ações de proteção voltadas a prevenir, diagnosticar e controlar a ocorrência da violência em crianças e adolescentes;

II - estimular e desenvolver ações educativas que garantam a efetiva aplicação desta Lei;

III - desenvolver atividades de saúde voltadas ao grupo especificamente tratado na presente lei;

IV - viabilizar a criação nos Centros Especializados, de um setor de prevenção e controle da violência em crianças e adolescentes, destinados a promover a prevenção da violência;

V - realizar estudos de avaliação da violência, levantando informações sobre práticas preventivas, produzindo indicadores para área de segurança e bem estar social destes grupos populacionais específicos ;

VI - informar regularmente a população sobre seu direito de acesso ao diagnóstico da violência, a exames, laudos, prontuários e todos os demais resultados de exames de apoio diagnóstico;

VII - implementação de ações coletivas nos serviços de saúde voltadas à proteção criança e ao adolescente, assistindo-os integralmente;

VIII - garantir serviços e pessoal em número suficiente ao pleno cumprimento da presente lei;

IX - garantir a realização de campanhas educativas e preventivas sobre as questões relativas à violência;

X - realizar campanhas permanentes de incentivo da paz e proteção a crianças e adolescentes.

Art. 5º. No cumprimento da presente lei e do Estatuto da criança e do adolescente, fica assegurado à população em geral, o direito à informação permanente sobre Segurança e a Proteção, através de material informativo, boletins mensais, recursos audiovisuais, de veículos

de comunicação de massa, disque saúde, meios eletrônicos ou outros que se mostrarem eficazes, com recursos do orçamento próprio do Município na área de saúde pública.

Art. 6º. Visando garantir que nenhuma criança ou adolescente fique excluída dos benefícios do presente programa, por ocasião de sua matrícula, seus pais ou responsáveis responderão um questionário elaborado de modo a obter informações suficientes, em conjunto com o atendimento da área da saúde, identificar crianças e adolescentes vulneráveis a violência, ou com indicativo da possibilidade de vir a sofrerem violência.

§ 1º. Analisadas os indícios e evidenciada a violência, orientar os pais ou responsáveis a comparecer à um dos órgãos ou entidades do serviço público de saúde, para consulta, acompanhamentos e exames que se fizerem necessários.

§ 2º. Diagnosticado a violência, a criança ou adolescente, juntamente com seus pais ou responsáveis, será encaminhada à psicóloga, que realizará o acompanhamento adequado às necessidades do atendido.

§ 3º. A fiscalização do cumprimento das normas previstas no caput deste artigo, a aplicabilidade da lei e o acolhimento a família e as vítimas, ficará a cargo do órgão competente, Conselho Tutelares, Delegacias, Defensoria Pública, Ministério Público, Justiça da Infância e Juventude, atuarão na Proteção da Criança e do adolescente.

Art. 7. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo", 03 de Agosto de 2013,


ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

(ALEXANDRE DO SINDICATO)

Vereado



**Câmara Municipal de Campina Grande
Casa Felix Araújo
Estado da Paraíba
Gabinete do Vereador Alexandre Pereira da Silva
(Alexandre do Sindicato)**

JUSTIFICATIVA:

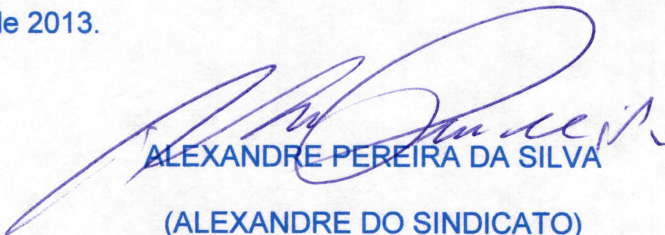
Senhores Vereadores

Senhora Vereadora

A informação, o treinamento e a capacitação dos profissionais da educação e da Saúde, são um instrumento importante preventivo contra a violência praticada às crianças e adolescentes.

O seu registro é um ato obrigatório para o controle no acompanhamento e no amparo as famílias das vítimas para minimizar as consequências e os traumas que as crianças e os adolescentes levarão para suas vidas.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo",
03 de Agosto de 2013.


ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
(ALEXANDRE DO SINDICATO)

Vereador



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
CASA DE FÉLIX ARAÚJO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 283/2013

AUTORIA: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

I. RELATÓRIO:

A Proposta Legislativa de nº 283/2013 do vereador **ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA**, que “**cria programa Criança Pele Proteção no Município de Campina Grande e dá outras providências**”, vem a Comissão de Justiça e Redação para oferta do parecer técnico-jurídico.

É o relatório.

II. PARECER DO RELATOR:

O projeto apresentado pelo nobre vereador Alexandre Pereira tem grande relevância social, pois trata como muito importante e necessário dotar os educadores e todos envolvidos na educação de nossas crianças e adolescentes de condições e instrumentos a fim de promover uma melhor educação aos mesmos, isso evidenciado em sua justificativa.

Portanto não vemos nada que possa impedir o projeto em sua tramitação, inclusive sob o aspecto técnico-jurídico, sendo assim, opinamos por sua admissível tramitação perante o plenário desta casa legislativa.

É o parecer do relator.

III. VOTO DA COMISSÃO:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
CASA DE FÉLIX ARAÚJO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O projeto de lei 283/2013 de autoria do vereador **ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA**, não há nada que o reprove, estando o mesmo bem fundamentado em consonância com o que dispõe a legislação que trata a matéria e não infringindo nenhum outro dispositivo, somos favoráveis a sua regular tramitação com fundamento nas razões expostas no parecer dessa relatoria.

É o parecer da comissão.

S.S. das Comissões Permanentes "Deputado Petrônio Figueiredo",
em _____/_____/2013.

BRUNO CUNHA LIMA
Presidente/Relator

HÉRCULES LAFITE
Secretário

NAPOLEÃO MARACAJÁ
Membro